



**CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP**

Rua Antenor Borba, nº870 - Térreo  
Parque das Laranjeiras - Araraquara/SP  
CEP.: 14.801-565 Fone: (16) 3397-2041  
E-mail: cedro@cedro.agr.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO E AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO QUE COUBER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

Referências:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021 - RETIFICADO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3568/2021 de 18/11/2021  
GUICHÊ Nº 49.446/2021



PREFEITURA DE ARARAQUARA  
Processo 80192/2021

Data: 21/12/2021 - 14:48 Origem: 164

Requerente: CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destino: Gerência de Licitação (Adm)



Consulte seu processo através QRCode ou de link:  
<https://araraquara.giap.com.br/apex/irma?ip=1215>

CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP, com sede nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Rua Antenor Borba nº 870 - Térreo - Parque Laranjeiras - Cep: 14801-565 - inscrita no CNPJ sob nº 13.251.702/0001-90, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA a empresa licitante COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ante as diversas ilegalidades havidas, que iremos relacionar a seguir, conforme as razões abaixo.

No entanto, REQUER especial atenção ao presente recurso administrativo, inclusive do crivo de um(a) Procurador(a) municipal especializado no regramento jurídico da modalidade "Pregão Eletrônico", e uma autoridade vinculada ao interesse público que decida pelo CANCELAMENTO, ou não, do presente processo de licitação que contém vícios insanáveis em três grandes temas, são eles:

- a) Os quantitativos para fornecimento e execução do item 5.1 f do Termo de Referência (TR) e os valores monetários resultantes da aplicação do receiptuário ali definido;
- b) O rito que o pregoeiro adotou durante a sessão do dia 10/12/2021 no "Pregão Eletrônico" à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e à ampla competitividade;
- c) A inexequibilidade das Propostas "classificadas" para a sessão de lances, em especial a declarada "vencedora".



## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a publicação da pretensa declaração de vencedora ocorrida em 16 de dezembro de 2.021 (quinta-feira), o presente Recurso Administrativo é apresentado no prazo estabelecido no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, devendo, portanto, a Vossa Senhoria apreciá-lo.

## **2. DOS FATOS**

Aberta em 10 de dezembro de 2.021 a sessão pública referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 129/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA, CAPINA MANUAL, DESPRAGUEJAMENTO, RASPAGEM DE PAVIMENTOS, GUIAS E SARJETAS, VARRIÇÃO MANUAL E OU MECANIZADA, PODA DE ÁRVORES SAZONAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, foram declaradas CLASSIFICADAS as empresas COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, VALE AMBIENTAL EIRELI e PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI.

Em 16 de dezembro de 2.021 (quinta-feira), foi então declarada vencedora a empresa COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com publicação ocorrida na mesma data.



### **3. DA DECISÃO AQUI COMBATIDA**

Conforme exposto preliminarmente, o presente processo licitatório contém vícios insanáveis que podemos sintetizar em três grandes erros e, a decisão do Pregoeiro e sua equipe em declarar como VENCEDORA a Proposta inexecuível da empresa COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Vejamos as razões abaixo expostas:

#### **3.1. A DEFINIÇÃO DA ÁREA DE ADUBAÇÃO MENSAL (item 5.1 f do TR)**

Na primeira publicação do Edital original, não havia quantitativos e especificações das plantas e dos adubos a serem fornecidos pelo futuro Contratado, onde tanto nas cotações para formação de preços como para a oferta de preços na licitação ficaria a cargo de cada empresa, tanto os quantitativos como as especificações dos fornecimentos de adubos.

No Edital Retificado, após questionamentos dos licitantes interessados, e para garantir a isonomia entre os participantes fixando parâmetros iguais a todos, a Prefeitura retira a obrigação de fornecimento das plantas pelo Contratado, e fixa as especificações e quantitativos para os adubos.

Ao fixar os quantitativos para os adubos, no item 5.1 f do Termo de Referência (TR) estimou a área a ser adubada como:

"f) Adubações: orgânicas, químicas e calagens, apenas em campos de futebol, canteiros, árvores, e palmeiras, com quantitativo estimado de 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) por mês..."

Porém, no item 06 das tabelas de preços e modelos de propostas (Anexos V, XII, XVI), consta sempre como área aplicável 200.000/m<sup>2</sup>/mês.

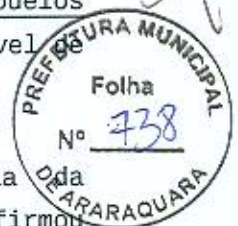
Em contato informal com a Engenharia Secretaria de Obras e Serviços Públicos em um primeiro momento confirmou os 20.000m<sup>2</sup>/mês, porém, em seguida, a Coordenadoria Executiva retifica e oficialmente responde que a área a ser cotada para adubação química e orgânica é de 200.000m<sup>2</sup>/mês conforme as tabelas de cotação.

Após a ratificação da Coordenadoria Executiva da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, somos forçados a apresentar inicialmente os preços e valores, para assim, analisar se há (ou não) diferença em se adubar 20.000m<sup>2</sup>/mês ou se adubar 200.000m<sup>2</sup>/mês.

A íntegra do item **5.1 f** do TR, trouxe as seguintes receitas de adubos por m<sup>2</sup>:

**f) Adubações**: orgânicas, químicas e calagens, apenas em campos de futebol, canteiros, árvores, e palmeiras, com quantitativo estimado de 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) por mês. Será adotado o quantitativo mínimo para se atender a este item os valores de 20 litros de esterco de curral curtido por m<sup>2</sup>; 180g/m<sup>2</sup> de adubo NPK 10:10:10, e NPK 4:14:8, 300g/m<sup>2</sup> de calcário dolomítico, para efeito de quantificação adotar 25% do quantitativo estimado para cada insumo elencado (5000x20=100.000 litros de esterco de curral; 5000x180=900.000 gramas de adubo NPK 10:10:10; 5000x180=900.000 gramas de adubo NPK 4:14:8; e 5000x300=1.500.000 gramas de calcário dolomítico;

Portanto, temos a seguinte equação:



item	NOME	UNIDADE	QTDDE MENSAL	ÁREA DE PLANTIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL MENSAL
1	ESTERCO DE CURRAL CURTIDO	lt/m <sup>2</sup>	20,00	5.000	0,4200	42.000,00
2	ADUBO NPK 10:10:10	g/m <sup>2</sup>	180,00	5.000	0,0052	4.680,00
3	ADUBO NPK 4:14:8	g/m <sup>2</sup>	180,00	5.000	0,0052	4.680,00
4	CALCÁRIO DOLOMÍTICO	g/m <sup>2</sup>	300,00	5.000	0,0010	1.462,50
Área total estimada em m <sup>2</sup> ==>				<b>20.000</b>		<b>52.822,50</b>



**item Preços base (preço de mercado)**

- 1 Caminhão com 26.000lt = R\$ 10.920,00
- 2 Saco de 50Kg = R\$ 260,00 cada
- 3 Saco de 50Kg = R\$ 260,00 cada
- 4 Saco de 40Kg = R\$ 39,00 cada

Ou seja, o valor mensal para adubação de área estimada em 20.000m<sup>2</sup>/mês sairia pelo preço de mercado dos insumos por R\$.52.822,50 ao mês, ou seja, R\$.633.870,00 ao ano, que estaria dentro dos parâmetros dos preços base do Edital.

Observar que os preços unitários aqui apresentados são uma média de mercado para o tipo específico de embalagem utilizada na aplicação das áreas licitadas (próprios municipais da zona urbana).

Ao elevarmos as quantidades para atender uma área de 200.000m<sup>2</sup> mensalmente, a tabela se altera significativamente, conforme abaixo:

item	NOME	UNIDADE	QTDDE MENSAL	ÁREA DE PLANTIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL MENSAL
1	ESTERCO DE CURRAL CURTIDO	lt/m <sup>2</sup>	20,00	50.000	0,4200	420.000,00
2	ADUBO NPK 10:10:10	g/m <sup>2</sup>	180,00	50.000	0,0052	46.800,00
3	ADUBO NPK 4:14:8	g/m <sup>2</sup>	180,00	50.000	0,0052	46.800,00
4	CALCÁRIO DOLOMÍTICO	g/m <sup>2</sup>	300,00	50.000	0,0010	14.625,00
Área total estimada em m <sup>2</sup> ==>				<b>200.000</b>		<b>528.225,00</b>



**Item Preços base (preço de mercado)**

- 1 Caminhão com 26.000lt = R\$ 10.920,00
- 2 Saco de 50Kg = R\$ 260,00 cada
- 3 Saco de 50Kg = R\$ 260,00 cada
- 4 Saco de 40Kg = R\$ 39,00 cada

Deste modo, o valor mensal sairia pelo preço de mercado dos insumos por **RS.528.225,00** ao mês, ou seja, **RS.6.338.700,00** ao ano, ultrapassando assim os parâmetros dos preços base do Edital.

Por si só, esses quantitativos inviabilizam a execução dos serviços devido ao preço estipulado em Edital, mesmo porque o texto dos itens [08.07.03] e [08.07.04] são claros e desclassificatórios.

Por outro lado, com base no receituário estimado no item 5.1 f do TR, temos as seguintes quantidades convertidas<sup>(1)</sup> de adubos:

item	NOME	UNIDADE DO EDITAL item 5.1 f	QTDDE MENSAL PARA 5.000M <sup>2</sup>	UNIDADE CONVERTIDA	QUANTIDADE CONVERTIDA PARA 200.000M <sup>2</sup> ao MÊS
1	ESTERCO DE CURRAL CURTIDO	lt/m <sup>2</sup>	100.000	LITROS/M <sup>2</sup>	4.000.000
2	ADUBO NPK 10:10:10	g/m <sup>2</sup>	900.000	QUILOS/M <sup>2</sup>	36.000
3	ADUBO NPK 4:14:8	g/m <sup>2</sup>	900.000	QUILOS/M <sup>2</sup>	36.000
4	CALCÁRIO DOLOMÍTICO	g/m <sup>2</sup>	1.500.000	QUILOS/M <sup>2</sup>	60.000

(<sup>1</sup>) obs: as unidades de medida e quantidades em amarelo são originais do TR, já as colunas em azul foram convertidas em diferentes unidades de medida para apresentar melhor a grandeza das quantidades.

Tecnicamente, não parece ser razoável indicar para uma área de 200.000m<sup>2</sup> o lançamento mensal de 4.000.000 de litros de Esterco de Curral Curtido (dejeito animal), somado a mais 36 toneladas de Adubo NPK 10:10:10, mais 36 toneladas de Adubo NPK 4:14:8 e mais 1 toneladas de Calcário Dolomítico, de forma simultânea. Não há vegetação que suporte tais quantitativos dentro de um só mês.

Entendemos que com mínima clareza técnica e uma perícia nos cálculos apresentados, apenas este tópico já seria motivo de cancelamento do processo, por se tratar de erro intransponível, pois a formação de preço fica acima do estabelecido em Edital.

### **3.2. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS DURANTE A SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Esta Recorrente, assim como, outros 21 (vinte e um) licitantes interessados no Contrato, apresentaram suas propostas inicial nos moldes exigidos na referida plataforma, tiveram suas propostas classificadas após a abertura delas (09h30min) - exceção a dois deles que descumpriram as regras de entrada.

Assim, o Pregoeiro suspende o pregão até às 14h30min., hora definida em Edital, porém, estranhamente, por volta das 10h30min esta Recorrente tem sua proposta desclassificada antes da reabertura da seção para os lances, cujo momento determinado em Edital é exatamente às 14h30min.

Ou seja, o Pregoeiro decidiu desclassificar 16 (dezesseis) licitantes, totalmente à margem da ampla disputa tão defendida pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas, Ministério Público, Câmara de Vereadores etc.) e, antes mesmo da abertura da fase de lances, marcada para iniciar às 14h30min, desclassificou



empresas fora da sessão, que potencialmente poderiam melhorar sobremaneira as condições de preços para a municipalidade.

Ao desclassificar as empresas, esta Recorrente sequer conseguia acessar a plataforma eletrônica, e não se sabe o porquê, teve seu login bloqueado pelo Pregoeiro, quando em qualquer modalidade de pregão essas empresas não são desclassificadas, inclusive participam do pregão até o seu final até a participação na confecção da ata final tudo na transparência e publicidade do certame.

Veja, se a abertura para apresentação inicial de propostas se deu às 9h30min., até a abertura da sessão para a fase de lances (14h30min.) não há que se fazer nada, não sabemos o motivo desta desclassificação uma vez que os documentos não foram entregues, somente as propostas de preços ficaram gravadas no site e, obrigatoriamente devem ser verificadas durante a sessão do pregão e dado publicidade de todos os preços a todos os participantes antes de iniciar os lances.

O dispositivo legal correto e adequado que embasaria as regras do certame, eis que na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, a legislação correta seria o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2.019, que regulamenta os processos licitatórios, na modalidade de pregão, na forma eletrônica.

Ainda assim, cabe tecer as seguintes considerações de inadequação dos procedimentos adotados, mesmo com o embasamento de Lei 10.520, de 17 de julho de 2.002.

Assim dispõem os incisos VII, VIII e IX do artigo 4º das Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e





entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Pois bem.

Conforme edital exige em seu item "VIII DA PROPOSTA":

[...]

08.01. Prazo de execução: Deverá constar da proposta o prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado/aditado ou suprimido, por acordo entre as partes, nos termos da lei, especialmente do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

[...]

08.01.03. Início dos serviços: Em até 05 (cinco) dias, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, mediante justificativa aceita pela Contratante, a partir da emissão da Ordem de Serviço;

[...]

08.05. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

[...]

08.07. Serão consideradas inaceitáveis, sendo DESCLASSIFICADAS, as propostas:

08.07.01. Que não atenderem aos requisitos estabelecidos no modelo de proposta;



08.07.02. Que ofertarem preços irrisórios ou manifestamente inexecutáveis, nos termos do art. 48, II, §1º, Lei nº 8.666/1993, e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 08.01 acima, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços;



O Edital inicial, (sem retificação) assim estabelecia:

Serão selecionados para a etapa competitiva de lances, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela para fazer novos lances sucessivos até a proclamação do devedor, na forma do art. 4º, inciso VIII da Lei Federal nº 10.520/2002, ou até que se esgote o lapso temporal para oferta de lances.

Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no caput, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

No Edital retificado assim somente ficou estabelecido:

[...]

07.03. A etapa competitiva de lances ocorrerá nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002.

Suprimindo até o [7.3.1.] inicialmente publicado:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[...]

Também cumpre assinalar a flagrante e total arbitrariedade do ato de proceder a abertura das propostas e disputa de preços em horários distintos, tirando completamente a competitividade do certame, senão vejamos:

A Recorrente apresentou sua proposta inicial nos moldes exigidos na referida plataforma, teve sua proposta classificada após a abertura das mesmas (09h30min) e, depois, estranhamente, fora desclassificada (por volta das 10h30min) no mesmo dia antes da disputa (14h30min).

Ou seja, as três empresas classificadas souberam com antecedência de pelo menos 04 (quatro) horas o resultado da classificação.

Se houvesse seguido o procedimento contido do Decreto nº 10.024/19, dispositivo legal corretamente aplicável ao caso, a classificação de 03 (três) propostas só seria correta dentro do modo de disputa aberto e fechado, nos termos do § 2º do artigo 33 do referido decreto, o que efetivamente não se aplica ao presente caso, dado ao equivocado procedimento adotado pela Administração Pública Municipal,



tirando deste modo a competitividade do certame, desclassificando 16 (dezesesseis) empresas sem que pudessem participar até o final da sala e confecção de ata e conferência de demais documentos.

**3.3. INCORREÇÕES DA PROPOSTA APRESENTADA PELA  
EMPRESA DECLARADA VENCEDORA E SUA  
INEXEQUIBILIDADE**

A proposta apresentada pela empresa COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, contém vícios incorrigíveis que passamos a discorrer:

- 1) Não apresentou custo para contratação de "Jardineiro Aplicador de Defensivo" (item 3.2.3 exigido no Edital e 5.1 letra "g" do TR) com o pagamento de adicional de periculosidade;
- 2) Não apresentou custo para a contratação de "Responsável Técnico" (Emprego obrigatório verificado em diversas partes do Edital, tais como: item [08.03.02.01] pág. 8; [10.12] pág. 16; [10.12.01.01] pág. 16; [10.14] pág. 16; [18.9] pág. 25; [3.2.1] pág. 34; [6.8] pág. 39; [09.09] pág. 71) com a devida apresentação de vínculo empregatício ou contratual;
- 3) O preço estipulado para o item "Adubação Química e Orgânica" não atende o valor dos insumos, já exposto neste recurso;
- 4) Não constou em sua Proposta item obrigatório e desclassificatório, tal como o item [08.01] do Edital:  
*"Prazo de execução: Deverá constar da proposta o prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado/aditado ou suprimido, por acordo entre as partes, nos termos da lei, especialmente do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.";*
- 5) Não constou em sua Proposta item obrigatório e desclassificatório, tal como o item [08.01.03] "Início dos serviços: Em até 05 (cinco)





**CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP**

Rua Antenor Borba, nº870 - Térreo  
Parque das Laranjeiras - Araraquara/SP  
CEP.: 14.801-565 Fone: (16) 3397-2041  
E-mail: cedro@cedro.agr.br

dias, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, mediante justificativa aceita pela Contratante, a partir da emissão da Ordem de Serviço".

Nunca é demais lembrar que o **EDITAL FAZ LEI AOS LICITANTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por isso, deve ser seguido, sob pena de infração aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes, dentre outros;

- 6) O preço total de **R\$.4.775.000,00** é inexequível quando aplicado § 1º - art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:



RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG: 6522874-1 SSP-SP  
SÓCIO GERENTE  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI

PLANILHA DE CÁLCULO PARA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA - ARARAQUARA PE Nº 129/2021					
§ 1º - ART. 48 - LEI 8.666/93					
VALOR ESTIMADO DO EDITAL ==>				7.971.338,52	
50% do valor do Estimado no Edital (²)				3.985.669,26	
PROPOSTA	VALOR R\$	> 50% de (²)	70% da Média (¹)	DIFERENÇA	
1	4.775.000,00	4.775.000,00	5.254.152,02	- 479.152,02	Inexeq
2	4.833.790,24	4.833.790,24	5.254.152,02	- 420.361,78	Inexeq
3	5.863.042,15	5.863.042,15	5.254.152,02	608.890,13	ok
4	7.314.907,56	7.314.907,56	5.254.152,02	2.060.755,54	ok
5	7.642.931,16	7.642.931,16	5.254.152,02	2.388.779,14	ok
6	7.870.741,80	7.870.741,80	5.254.152,02	2.616.589,78	ok
7	7.879.609,88	7.879.609,88	5.254.152,02	2.625.457,86	ok
8	7.892.209,78	7.892.209,78	5.254.152,02	2.638.057,76	ok
9	7.896.265,80	7.896.265,80	5.254.152,02	2.642.113,78	ok
10	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
11	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
12	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
13	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
14	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
15	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
16	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
17	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
18	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
19	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
20	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
21	7.971.338,52	7.971.338,52	5.254.152,02	2.717.186,50	ok
SOMATÓRIA DAS PROPOSTAS > 50%		157.624.560,61			
(¹) MÉDIA ARITMÉTICA DAS PP > 50%		7.505.931,46			
70% DA MÉDIA ARITMÉTICA (¹)			5.254.152,02		



#### 4. DO DIREITO

O Edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento de uma licitação.

Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

O EDITAL FAZ LEI AOS LICITANTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por isso, deve ser seguido, sob pena de infração aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes, dentre outros.

As exigências do Edital valem para todas as empresas, a Administração Pública deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade e transparência, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "altere as regras" após sua estipulação, quebrando ela mesma a confiança e credibilidade que se deve ter na relação entre a Administração Pública e seus fornecedores.

Nesse sentido, importante destacar o conceito utilizado no voto o DES. REL. NEWTON TRISOTTO, de Chapecó (AC. 99.005517-5):

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento de desconformidade com o estabelecido previamente em edital. Como a lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados

Cabe aqui também mencionar as preciosas lições de HELLY LOPES MEIRELLES, na sua obra LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13ª EDIÇÃO - MALHEIROS EDITORES, P. 35:



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no Instrumento Convocatório da Licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Portanto, o mínimo que se espera das empresas licitantes que suas propostas sejam apresentadas em total conformidade com aquilo exigido, principalmente em valores e seus custos formadores do valor ora apresentado

Nas condições apresentadas pela empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, manter sua classificação e declará-la como vencedora do certame é além de temerário ao interesse público, clara afronta ao Edital, com relação a proposta, além de quebrar a isonomia do mesmo.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Vale também mencionar **MARIA SYLVIA ZANELLA**, na obra **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, Editora Atlas, 2007:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas,





burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

E não obstante, seguiu cometendo descumprimento do Edital, com **OUTROS GRAVES ERROS E INCONSISTÊNCIAS** em sua **PROPOSTA**. Foram apresentados valores divergentes do que preconiza a legislação, conforme restou aqui comprovado. Mais uma vez, demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, portanto, não atende ao item editalício.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, revisão da pretensa classificação, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da proposta apresentada pela licitante que claramente descumpra os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias cogentes por força do princípio da vinculação ao Edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a temeridade em contratar a licitante tida como classificada, nos termos da proposta oferecida.

Diante desses fatos, a analisada proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

## **5. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento



da pretensa homologação gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às demais empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

**Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.**

**Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo, via de regra.

**Vale lembrar que**, de início assim não se poderia admitir que a referendada empresa seguisse no certame, uma vez que, a desclassificação de sua planilha de composição de custo unitário e proposta deveriam ter ocorrido na primeira oportunidade pelo r. pregoeiro. Situação que claramente viola o princípio basilar da isonomia e igualdade entre as licitantes. Tal fato, alteraria o ordenamento e lances, fato este que acabou por prejudicar a recorrente, uma vez que habilitou equivocadamente a administração o objeto à licitante **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

A Lei 8.666/93 assim disciplina:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
[...]



§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Por prerrogativa legal o princípio da ISONOMIA visa conceder o tratamento igual aos licitantes perante a Administração e está garantido na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Demonstrando assim aplicação dos princípios da legalidade e vinculação ao edital. A Licitação é procedimento administrativo prévio aos contratos da Administração Pública, com fundamento legal no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder Público, bem como garantir a isonomia, transparência e legalidade das contratações públicas.

## **6. DOS PEDIDOS**

Postos todos os argumentos acima, requer o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, para fins de:

- a) Cancelamento de ofício do presente processo licitatório e sua adequação em especial na formulação dos adubos e correta definição





**CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP**

Rua Antenor Borba, nº870 - Térreo  
Parque das Laranjeiras - Araraquara/SP  
CEP.: 14.801-565 Fone: (16) 3397-2041  
E-mail: cedro@cedro.agr.br

de área de aplicação e sua periodicidade, vez que tratamos aqui de erro intransponível de formação de preço para contratação;

- b) Suspender os próximos atos da Administração neste processo em relação à empresa declarada como vencedora **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**;
- c) Inabilitar e desclassificar as **PROPOSTA DE PREÇO** apresentada pela empresa declarada vencedora, ante a impugnação contida neste Recurso;
- d) Se reserva ao direito de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público competente no que couber.



Ante todo o exposto, evidencia-se que a decisão de declaração de vencedora da empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** é improcedente, eis que não atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade, devendo ser reformada, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

**TERMOS EM QUE  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO**

Araraquara, 20 de dezembro de 2.021

**CEDRO PAISAGISMO EIRELI EPP**  
**RENATO DE OLIVEIRA ROXO**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**WILSON JOSE DEMORI**

Assinado de forma digital por WILSON JOSE DEMORI  
Dados: 2021.12.21 12:35:12 -03'00'

**WILSON JOSÉ DEMORI**  
**ADVOGADO - OAB/SP Nº 142.852**

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG: 6.522.874-1 / CPF: 754.264.638-91  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP  
RUA ANTENOR BORBA, Nº 870  
PQ. DAS LARANJEIRAS - ARARAQUARA-SP  
CNPJ: 13.251.702/0001-90  
E-mail: renatoroxo@uol.com.br  
3397-2041 (16) 98156-0084



"INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA"



"CEDRO PAISAGISMO EIRELI"

CNPJ 13.251.702/0001-90



Pelo presente instrumento particular de alteração e na melhor forma  
de direito:

RENATO DE OLIVEIRA ROXO, brasileiro, Divorciado, empresário, nascido no dia 10/10/1955, CPF 754.264.638-91, RG 6.522.874-1 - SSP/SP residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/SP, na Rua Henrique Lupo, n.º 1062, Vila José Bonifácio, CEP 14.802-440, que na qualidade de TITULAR da empresa, que gira nesta cidade de Araraquara/SP na Rua Antenor Borba, n.º 870, Terreo - Parque Laranjeiras - CEP 14.801-565, CNPJ 13.251.702/0001-90, sob o nome empresarial de "CEDRO PAISAGISMO EIRELI", com ramo de atividade de: "OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS: (CNAE 4213-8/00); SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS. (CNAE: 0161-0/01); SERVIÇO DE PODA E CORTE DE ARVORES NAS LAVOURAS, RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS. (CNAE:0161-0/02); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA ( CNAE: 0161-0/03); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS COM OPERADOR, TAIS COMO: COLHEDEIRAS, ARADOS, ADUBADORAS, TRATORES AGRICOLAS, CAMINHÕES, CAMINHÕES PIPA E SIMILARES (CNAE: 0161-0/99; SERVIÇOS DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL TAIS COMO: INVENTARIO FLORESTAL, CONTROLE DE PRAGAS FLORESTAIS, FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGENERES (CNAE 0230-6/00; CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL (CNAE 4120-4/00); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS HIDRAULICAS ( CNAE 4322-3/01); SERVIÇOS DE PINTURA EM CASAS, PREDIOS E EDIFÍCIOS (CNAE: 4330-4/04; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES E FRUTOS NATURAIS, SEMENTES E MUDAS PARA JARDIM PARA ORNAMENTAÇÃO E DE VASOS E ADUBOS PARA PLANTAS (CNAE: 4789-0/02); SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA A ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS( CNAE 7490-1/03); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, TAIS COMO COLHEDEIRAS ARADOS, ADUBADORAS, TRATORES AGRICOLAS, CAMINHÕES, CAMINHÕES PIPAS E SIMILIARES (CNAE: 7731-4/00); SERVIÇOS DE APOIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CLIENTES, TAIS COMO: LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PRÉDIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DISPOSIÇÃO DO LIXO, SEGURANÇA PRIVADA, SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, PORTARIAS, ZELADORIA E CONSERVAÇÃO EM PREDIOS COMERCIAIS E PÚBLICOS E HOSPITAIS (CNAE: 8111-7/00); SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO EM GERAL EM PREDIOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, PÚBLICOS E HOSPITAIS ( CNAE: 8122-2/00); SERVIÇOS DE PLANTIO, TRATAMENTO, PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS, PRAÇAS E GRAMADOS DE : PREDIOS RESIDENCIAIS, PREDIOS PÚBLICOS E SEMIPÚBLICOS COMO ESCOLA, HOSPITAIS, IGREJAS, PARQUES MUNICIPAIS, CEMITÉRIOS, ÁREAS VERDES, PREDIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E QUADRA DE ESPORTES E PARQUES RECREACIONAIS. (CNAE: 8130-3/00)".com contrato devidamente registrado e arquivado perante a M.M. Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n.º 356.001.090-02, em sessão de 07/12/2012, vem por este instrumento, na melhor forma de direito, realizar a alteração de seu contrato:

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG: 6522874-1-SP-SP  
SÓCIO GERENTE  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI



I- O ramo de atividade da empresa passa a ser:

OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (CNAE: 4213-8/00); SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS (CNAE: 0161-0/01); SERVIÇO DE PODA E CORTE DE ARVORES NAS LAVOURAS, RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS. (CNAE: 0161-0/02); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA (CNAE: 0161-0/03); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS COM OPERADOR, TAIS COMO: COLHEDEIRAS, ARADOS, ADUBADORAS, TRATORES AGRICOLAS, CAMINHÕES, CAMINHÕES PIPA E SIMILARES (CNAE: 0161-0/99); SERVIÇOS DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL TAIS COMO: INVENTARIO FLORESTAL, CONTROLE DE PRAGAS FLORESTAIS, FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGENERES (CNAE 0230-6/00); CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL (CNAE 4120-4/00); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS HIDRAULICAS (CNAE 4322-3/01); SERVIÇOS DE PINTURA EM CASAS, PREDIOS E EDIFÍCIOS (CNAE: 4330-4/04); COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES E FRUTOS NATURAIS, SEMENTES E MUDAS PARA JARDIM PARA ORNAMENTAÇÃO E DE VASOS E ADUBOS PARA PLANTAS (CNAE: 4789-0/02); SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA A ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS (CNAE 7490-1/03); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, TAIS COMO COLHEDEIRAS ARADOS, ADUBADORAS, TRATORES AGRICOLAS, CAMINHÕES, CAMINHÕES PIPAS E SIMILIARES (CNAE: 7731-4/00); SERVIÇOS DE APOIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CLIENTES, TAIS COMO: LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PRÉDIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DISPOSIÇÃO DO LIXO, SEGURANÇA PRIVADA, SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, PORTARIAS, ZELADORIA E CONSERVAÇÃO EM PREDIOS COMERCIAIS E PUBLICOS E HOSPITAIS (CNAE: 8111-7/00); SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO EM GERAL EM PREDIOS EDIFICOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, PUBLICOS E HOSPITAIS (CNAE: 8122-2/00); SERVIÇOS DE PLANTIO, TRATAMENTO, PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS, PRAÇAS E GRAMADOS DE : PREDIOS RESIDENCIAIS, PREDIOS PUBLICOS E SEMIPUBLICOS COMO ESCOLA, HOSPITAIS, IGREJAS, PARQUES MUNICIPAIS, CEMITERIOS, AREAS VERDES, PREDIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E QUADRA DE ESPORTES E PARQUES RECREACIONAIS. (CNAE: 8130-3/00), LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, IMOVEIS, CHAMINES, PISCINAS, PARQUES, JARDIM E CONGENERES (CNAE: 8129-0/00) E MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITERIOS (CNAE: 9603-3/01).

## II- DO AUMENTO DE CAPITAL:

O Capital Social que anteriormente era de R\$ R\$ 1.521.000,00 passa a ser de R\$ 2.200.000,00, cujo aumento de R\$ 679.000,00 sera integralizado pelo titular com reserva de lucro acumulado.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

O titular resolve fazer constar todas as cláusulas e condições em vigor do contrato inicial numa só peça a fim de facilitar seu exame ou consulta, quando necessário, passando a empresa ora adiante a ser regulada tão somente pelas cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA SEGUNDA



A empresa girará sob o nome empresarial de "CEDRO PAISAGISMO EIRELI" e, terá sede e domicílio na Rua Antenor Borba, n.º 870, Terro Parque Laranjeiras, CEP 14.801-565, Araraquara/SP, podendo estender-se ou desdobrar-se em filiais, agências ou departamentos onde convier, em todo o território Nacional, segundo as necessidades ocorrentes, sendo o objetivo da empresa explorar ramo de:



OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS: (CNAE 4213-8/00); SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS. (CNAE: 0161-0/01); SERVIÇO DE PODA E CORTE DE ARVORES NAS LAVOURAS, RUAS E PRAÇAS PUBLICAS. (CNAE:0161-0/02); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA ( CNAE: 0161-0/03); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS COM OPERADOR, TAIS COMO: COLHEDEIRAS, ARADOS, ADUBADORAS, TRATORES AGRICOLAS, CAMINHÕES, CAMINHÕES PIPA E SIMILARES (CNAE: 0161-0/99; SERVIÇOS DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL TAIS COMO: INVENTARIO FLORESTAL, CONTROLE DE PRAGAS FLORESTAIS, FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGENERES (CNAE 0230-6/00; CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EM GERAL (CNAE 4120-4/00); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS HIDRAULICAS ( CNAE 4322-3/01); SERVIÇOS DE PINTURA EM CASAS, PREDIOS E EDIFICIOS (CNAE: 4330-4/04; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES E FRUTOS NATURAIS, SEMENTES E MUDAS PARA JARDIM PARA ORNAMENTAÇÃO E DE VASOS E ADUBOS PARA PLANTAS (CNAE: 4789-0/02); SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA A ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS( CNAE 7490-1/03); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, TAIS COMO COLHEDEIRAS ARADOS, ADUBADORAS, TRATORES AGRICOLAS, CAMINHÕES, CAMINHÕES PIPAS E SIMILIARES (CNAE: 7731-4/00); SERVIÇOS DE APOIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CLIENTES, TAIS COMO: LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PRÉDIOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DISPOSIÇÃO DO LIXO, SEGURANÇA PRIVADA, SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, PORTARIAS, ZELADORIA E CONSERVAÇÃO EM PREDIOS COMERCIAIS E PUBLICOS E HOSPITAIS (CNAE: 8111-7/00); SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO EM GERAL EM PREDIOS EDIFICOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, PUBLICOS E HOSPITAIS ( CNAE: 8122-2/00); SERVIÇOS DE PLANTIO, TRATAMENTO, PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS, PRAÇAS E GRAMADOS DE : PREDIOS RESIDENCIAIS, PREDIOS PUBLICOS E SEMIPUBLICOS COMO ESCOLA, HOSPITAIS, IGREJAS, PARQUES MUNICIPAIS, CEMITERIOS, AREAS VERDES, PREDIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E QUADRA DE ESPORTES E PARQUES RECREACIONAIS. (CNAE: 8130-3/00), LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, IMOVEIS, CHAMINES, PISCINAS, PARQUES, JARDIM E CONGENERES (CNAE:8129-0/00) E MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITERIOS (CNAE: 9603-3/01).



CLÁUSULA TERCEIRA

O inicio da atividade ocorreu em 01 de Fevereiro de 2011, e será por tempo INDETERMINADO.

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhoes e Duzentos Mil Reais), totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
R.G.: 6522874 / SSP-SP  
SÓCIO GERENTE  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI

Nome do Titular	Valor
RENATO DE OLIVEIRA ROXO	R\$ 2.200.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 2.200.000,00

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL  
 Autenticado em 10/03/2019 às 14:09:00

AUTENTICAÇÃO  
 Autenticado e preservado eletronicamente  
 O original apresenta-se fielmente

Assinatura



CLÁUSULA QUINTA

A empresa será gerida e administrada pelo titular RENATO DE OLIVEIRA ROXO, já devidamente qualificado, com todos os poderes necessários para fazer uso da denominação da empresa, bem como para gerir os negócios empresariais e que deverá representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo este, assinar todos os documentos e papéis, relativos à empresa, inclusive perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.



CLÁUSULA SEXTA

Fica facultado ao titular, nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador.



Parágrafo único. As procurações outorgadas pela empresa deverão especificar expressamente os poderes conferidos e determinar prazo de validade limitada, no máximo 01 (um) ano, com exceção das procurações "ad iudicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado. As procurações outorgadas a empregados da empresa são automaticamente, revogadas, com o término de contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, data em que se procederá ao Balanço Geral da empresa, elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, bem como serão efetuados a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, cabendo ao titular, os lucros e prejuízos apurados.

CLÁUSULA OITAVA

No caso de morte do titular, a empresa continuará exercendo suas atividades com o curador nomeado, herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

CLÁUSULA NONA

O titular e administrador RENATO DE OLIVEIRA ROXO, declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos da pena, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
 RG 16322874-1/SSP-SP  
 SOCIO GERENTE  
 CEDRO/PAISAGISMO EIRELI



ATA DE  
2020



CLÁUSULA DÉCIMA

A regencia supletiva da empresa individual de responsabilidade limitada dar-se-á, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, nos termos do artigo nº 980-A, § 6º, da lei nº 10.406/2002.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA


O titular da empresa RENATO DE OLIVEIRA ROXO declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedida para constituir a presente EIRELI, nos termos do artigo 980-A, § 2º, da lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro da comarca de Araraquara/SP, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estar de acordo, ratifica e outorga o presente instrumento particular de empresa individual de responsabilidade limitada, pelo que parte firma-o em 3 (três) vias de igual teor.

Araraquara, 01 de Junho de 2020

  
\_\_\_\_\_  
RENATO DE OLIVEIRA ROXO

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL  
ARARAQUARA - SP  
AUTENTICAÇÃO  
Autenticado a presença com o original apresentado, col. 10.

Araraquara, 01 de JUN 2020



RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG: 6.522.874-1 / CPF: 754.264.638-91  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP  
RUA ANTENOR BORBA, Nº 870  
PC. DAS LARANJEIRA - ARARAQUARA-SP  
CNPJ: 13.251.702/0001-90  
E-mail: renatoroxo@uol.com.br  
CONTATO: (16) 3397-2041  
              9 8156-0084



JUCESP

191.607/20-4





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL Nº 6.522.874-1 - 17/SET/2012

RENATO DE OLIVEIRA ROXO

ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO

E REGINA MARIA DE OLIVEIRA ROXO

S. PAULO - SP 10/OUT/1955

ARARAQUARA - SP

ARARAQUARA

CC: LV-B52 / FLS. 248 / N. 015626

754264638/91

205 Delegado Divisão de Registro de Pessoas Físicas de Polícia HIRG/DISSPSP

Roberto Avino Assessor Jurídico

LEI Nº 7.116 DE 28/IV/03

Series B-545  
029.740-9

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL  
ARARAQUARA - SP - F. (16) 3334-7008

116383

AUTENTICADO

AU0056700631340

2021

VALOR recolhido pelo ato R\$ 3,50

CLAUS MORALES BERTO - Escr. Autorizado

ILUANA C. LEAL C. SILVA - Escr. Autorizado

LAURO SOARES - Escrivão Autorizado

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

Series B-046  
029.740-9

0000  
0000  
0000  
0000  
0000  
0000  
0000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE SÃO PAULO

8710-6

PROIBIDO PLASTIFICAR

SECRETARIA DE IDENTIDADE

0646 025740



*Roberto Avino*